

Acórdão: 17.869/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118672-64
Impugnante: Risa Distribuidora e Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Sílvio Olivalves
PTA/AI: 01.000152617-68
Inscr. Estadual: 702.717280.00-37
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por deixar de incluir parte das despesas aduaneiras na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso I do RICMS/02, legitimando-se as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o artigo 85, inciso VIII do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS PARA MOTOS – FALTA DE DESTAQUE E RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatação de saídas de mercadorias (peças para motos) sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertadas por notas fiscais sem destaque do imposto e, conseqüentemente sem a retenção do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do artigo 403, inciso I do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época. Exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS PARA MOTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatação de saídas de mercadorias (peças para motos) sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertadas por notas fiscais com destaque do imposto, porém sem o recolhimento em documento de arrecadação distinto, uma vez que foi lançado a débito juntamente com o devido pelas operações próprias, contrariando o disposto no artigo 21 do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado registro no livro Registro de Saídas de valores menores que os destacados em notas fiscais.

Refeita a conta gráfica foi reduzido o valor do saldo credor no período. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização, nos exercícios de 2003 a 2005:

1 – falta de recolhimento de ICMS devido, na importação do exterior, de mercadorias para comercialização, sendo que, em alguns casos, a falta de recolhimento foi total e em outros, parcial, deixando de agregar algumas despesas aduaneiras à base de cálculo;

2 – falta de destaque nos campos próprios da nota fiscal relativamente à retenção do ICMS/ST, base de cálculo e imposto retido, bem como não escrituração em campo próprio no livro Registro de Saídas e conseqüente falta de recolhimento por meio de documento de arrecadação distinto;

3 – falta de recolhimento em documento de arrecadação distinto do ICMS/ST destacado nas notas fiscais e ainda compensando, em alguns casos, com créditos do imposto;

4 – falta de lançamento integral, no livro Registro de Saídas, de valores de notas fiscais não oferecendo, portanto, a débito para compensação com créditos do imposto.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) conforme prevê o artigo 56, inciso II e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) conforme artigo 56, inciso II, § 2º, I, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307/314, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 438/447.

DECISÃO

Com relação à alegação de que o ICMS e conseqüente Multa de Revalidação em face das despesas aduaneiras não atingirem o valor penalizado, pelo fato do Contribuinte não prever antecipadamente todas as despesas que venham a recair sobre a importação, o artigo 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02 determina que a base de cálculo do imposto na entrada de mercadoria importada do exterior é o valor constante do documento de importação acrescido, dentre outros, de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço. A Impugnante afirma que eventuais diferenças entre o valor de custo estimado e realizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram, na maioria das vezes, recolhidas em tempo próprio e por guias complementares, porém não apresentou tais guias de recolhimento comprovando os pagamentos complementares intempestivos.

Com relação às DIs nºs 05.0574527-0, de 03/06/2005 e 05.09032618, de 23/08/2005, o próprio Contribuinte admite ter feito os pagamentos ao Estado do Ceará, não para Minas Gerais, utilizando-se de entendimento errôneo do artigo 11, I, “d” da Lei Complementar 87/96, Lei Kandir, que define como local da operação para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Sobre o assunto, a Consulta de Contribuintes nº 100/200, publicada no “Minas Gerais” de 19/07/2000 veio dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao citado dispositivo da Lei Kandir.

Extraindo-se as conclusões da Consulta, se o estabelecimento é mineiro e a mercadoria importada tem como objeto a comercialização, o imposto é devido a Minas Gerais. Não há que se falar em pagamento de ICMS sobre importação do exterior de mercadorias para a unidade da Federação onde se deu o desembaraço aduaneiro, no caso o Estado do Ceará.

Quanto à alegação de que os valores referentes a ICMS/ST, relativos ao item 6.2 do relatório fiscal, foram devidamente recolhidos na época e tempo devidos pela Empresa AP Motos Comércio, Importação e Exportação Ltda, destinatária das mercadorias, cumpre esclarecer o seguinte: o artigo 402 do RICMS/02 estabelece que o estabelecimento importador, nas operações internas com os produtos objeto de comercialização pela Impugnante, é responsável, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes. Desta forma, a legislação atribui a responsabilidade à importadora, não podendo esta transferi-la a outro. Se o destinatário das mercadorias, no caso a AP Motos recolheu o ICMS/ST, que é de responsabilidade da remetente, recolheu-o indevidamente, podendo, portanto, solicitar sua restituição à Secretaria de Estado de Fazenda.

A Impugnante alegou que os débitos relativos a ST não atingem o montante cobrado, mas sim a quantia de R\$ 24.183,01. No entanto, não demonstrou, apesar de afirmar que há demonstrativo anexo à impugnação, como concluiu que tal valor seria o correto. Apenas anexou as DAPISEF relativas ao período de maio a dezembro/2005 afirmando que bastaria uma simples análise dos citados documentos. Cabe ressaltar que os que estão sendo cobrados são os valores relativos a ICMS/ST destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo V à página 275, cujas cópias se encontram anexadas às páginas 276 a 293 dos autos, com os devidos destaques do imposto, feitos pelo próprio emitente das notas fiscais e, portanto, sem contestação de cálculos por parte dele. Analisando-se as DAPISEF, confirma-se que não há informação relativa ao ICMS/ST em nenhum dos meses. Mesmo que houvesse, de nada resolveria sem os devidos recolhimentos em guia de arrecadação distinta, conforme determina o RICMS/02. Como não há demonstrativos ou quaisquer provas anexadas à defesa, não resta comprovada a argumentação do valor admitido pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao registro no livro Registro de Saídas de valores menores que os constantes dos documentos fiscais, a irregularidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, sendo que, após recomposição da conta gráfica, implicou na redução do saldo credor da Impugnante.

Quanto à menção do princípio da razoabilidade e critério da proporcionalidade, a Impugnante não se fez entender no que considerou como “abusivo”. Porém, esclarece-se que cabe à Fiscalização adotar critérios objetivos em relação à fiscalização do cumprimento das determinações legais e à aplicação das penalidades. Não cabe aos Conselheiros, portanto, tecer comentários acerca de “abusividade” na elaboração de tais dispositivos legais.

Relativamente à pretensão por parte da Impugnante para que sejam consideradas a primariedade, não oferecimento de resistência ou embaraço à fiscalização e ausência de dolo para aplicação das penalidades, não há previsão legal para tal pretensão. Assim, reforça-se o critério objetivo adotado pela fiscalização e explanado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

wls/vsf